

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1538/82 (DREA Nº 0163/82)

INTERESSADO : LUÍS CARLOS DE CARVALHO GOMES

ASSUNTO : Equivalência de estudos - Curso Agrícola - Convalidação de atos escolares

RELATOR : Cons. Bahij Amin Aur

PARECER CEE Nº 1042/83 - CEPG - Aprovado em 29 / 6 /83

1. HISTÓRICO

1.1 A direção da EEPG "Francisco Teodoro de Andrade", tendo em vista as solicitações do Supervisor de Ensino em 19/10/81 e o despacho do Sr. Delegado de Ensino de Lins em 04/11/81, expõe o que se segue:

- o aluno Luiz Carlos de Carvalho Gomes freqüentou regularmente os cinco semestres do Curso de Monitor Agrícola - Aprendizagem, instituído pela Deliberação CEE nº 02/71, junto à EESG Agrícola de Cafelândia;
- em 1975, matriculou-se no CENE "Da. Noêmia Dias Ferrotti", em Mirandópolis, na 8a. série do 1º grau, transferindo-se em 23/04/75 para a EEPG "Francisco Teodoro de Andrade";
- na transferência recebida constaram as séries cursadas e não semestres, como seria o correto;
- somente em 04/11/81, a EEPG "Francisco Teodoro de Andrade" tomou conhecimento do tipo de curso que o aluno freqüentara, bem como das exigências contidas no parágrafo 1º do art. 1º da Deliberação CEE nº 11/75;
- justifica assim o documento expedido em 23/12/76, uma vez que o interessado cursou regularmente a 8a. série do 1º grau.

Diante do exposto, a direção é de parecer que o caso seja submetido à apreciação deste Conselho para:
- convalidação da 8ª série, ficando assim reconhecida a equivalência de estudos realizados no Curso de Aprendizagem Agrícola (Monitoria Agrícola), em nível de conclusão do ensino de 1º grau;
- orientação de como expedir o histórico escolar do aluno, constando semestres do Curso de Monitor Agrícola e a 8ª série do ensino regular.

1.2 A irregularidade foi constatada pelo Supervisor de Ensino quando, em visita à EEPG Agrícola de Cafelândia para visar histórico escolar, verificou que Luiz Carlos de Carvalho Gomes cursara os cinco semestres de curso de monitoria agrícola da EESG de Cafelândia. Verificou-se, ainda, que enquanto a EESG Agrícola

de Cafelândia expediu documento constando séries semestrais, o CENE "Da. Noêmia Dias Perotti" o fez por séries anuais.

1.3 As autoridades de ensino que analisaram a presente situação manifestaram-se favoravelmente à regularização de sua vida escolar, considerando a possibilidade de convalidação de todos os seus atos escolares, inclusive a matrícula na 8a. série, com aproveitamento dos estudos realizados anteriormente.

2. APRECIÇÃO

2.1 A Deliberação CEE nº 11/75 homologada pela Resolução SE de 06/05/75 diz:

"Art. 1º - Fica reconhecida a equivalência dos estudos realizados no Curso de Aprendizagem Agrícola (Monitoria Agrícola) , instituído no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo e pela Deliberação CEE nº 02/71 e com o currículo pleno vigente, ao nível de conclusão do ensino de 1º grau.

§ 1º - O reconhecimento da equivalência de estudos dependerá da realização pelos concluintes, de 100 horas/aula que complementarão a carga horária ~~semestral~~ mínima de 720 horas/aula, consoante determinam o art. 18 da Lei Federal nº 5692/71 e a Deliberação CEE nº 14/73, a fim de que cada semestre corresponda a uma série do ensino regular.

§ 2º - Os estudos de complementação referir-se-ão aos conteúdos específicos das matérias do núcleo comum fixadas pela Resolução CEE nº 08/71.

§ 3º - A complementação de estudos a que se refere o § 1º deverá realizar-se, de preferência, no estabelecimento de ensino onde o aluno concluiu o curso, devendo ser anotada no verso do certificado já expedido ao interessado.

Art. 2º - Compete à SE executar a presente Deliberação, inclusive quanto à declaração do reconhecimento da equivalência".

2.2 O aluno realizou regularmente o curso de Monitoria Agrícola e deveria complementar as 100 horas em até um semestre para obter a equivalência ao ensino de 1º grau. Cursou, entretanto, na íntegra, a 8a. série do ensino regular, ultrapassando de muito as 100 horas exigidas pela Deliberação CEE nº 11/75.

2.3 A irregularidade no presente caso envolve, em erro administrativo, muito mais a EEPG Agrícola de Cafelândia e o CENE "Da. Noêmia Dias Perotti", de Mirandópolis, do que a EEPG "Francisco Teodoro de Andrade". A escola Agrícola deveria ter atendido à Deliberação CEE nº 11/75, complementando a carga-horária faltante. O CENE

"Da. Noêmia Dias Perotti" deveria procurar regularizar a complementação da carga-horária, já que a escola de destino não a fizera, ou então, expedir o histórico escolar constante a verdadeira situação do aluno quanto ao curso especial que realizara.

2.4 O interessado, pelo visto, foi vitimado pela inobservância das escolas que causaram a irregularidade em sua vida escolar e necessita agora ter regularizada sua situação para prosseguimento dos estudos.

2.5 Os fatos normativos da legislação que regulamentam essas situações teriam relevância se aplicadas à época em que ocorreram os fatos. Agora, com o avanço do tempo e com a realização, sem necessidade, da 8a. série do 1º grau, somos favoráveis à regularização da vida escolar do interessado.

3. CONCLUSÃO:

3.1 Consideram-se os estudos realizados por Luiz Carlos de Carvalho Gomes, na EEPG Agrícola de Cafelândia, como equivalentes aos estudos em nível da 7a. série do 1º grau, convalidando-se sua matrícula e atos escolares subsequentes praticados na 8a. série, realizada na EEPG "Francisco Teodoro de Andrade".

3.2 Na expedição de seu histórico escolar de conclusão de curso de 1º grau deverá constar os semestres como séries completas, anotando-se, em "observações", que a situação do aluno foi regularizada pelo presente Parecer.

São Paulo,

a) Cons. Bahij Amin Aur

Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 08 de junho de 1983.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO V. DE SOUZA CAMPOS

PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DS EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de junho de 1983.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE